



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF/19558.11682-85

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (Projeto de Lei (PL) nº 6.912, de 2017, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.485, de 2019 (PL nº 6.912/2017, na Casa de origem), de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.*

A Proposição, que é composta por cinco artigos, institui, em seu art. 1º, a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil e no exterior.

O art. 2º estabelece as diretrizes da Política de que trata o Projeto, prevendo, entre outras, a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional, o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País e o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Os instrumentos da Política são previstos no art. 3º e incluem o crédito rural para produção e comercialização, a assistência técnica e

extensão rural, o seguro rural, as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos, entre outros.

O art. 4º estabelece os deveres dos órgãos competentes pela execução da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, dentre os quais podem ser destacados os de estabelecer e difundir o uso de boas práticas agrícolas e o de ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais.

O parágrafo único do art. 4º estabelece prioridade no acesso ao crédito e ao financiamento para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, e para aqueles agricultores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor da Proposição destaca a magnitude do mercado global de flores, estimado em cerca de US\$ 55 bilhões (cinquenta e cinco bilhões de dólares norte-americanos), e o enorme potencial de crescimento da participação brasileira nesse mercado. Cita, ainda, exemplos de países que vêm se destacando nesse mercado por meio da introdução de políticas governamentais específicas para o setor, que envolvem a realização de estudos de mercado e de logística, programas de apoio à comercialização, assistência técnica a pequenos produtores, entre outras ações.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, a presente análise abordará



SF/19558.11682-85

a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 4.485, de 2019, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o texto demanda reparo pontual na redação do art. 1º, mas, de forma geral, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com o posicionamento do autor quanto ao fato de que a existência de políticas governamentais específicas pode contribuir para o fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais. Nesse sentido, a Proposição em análise estabelece instrumentos e diretrizes para orientar a ação pública com o objetivo de perseguir o fomento da produção e da comercialização de flores e de plantas ornamentais no Brasil.

As diretrizes estabelecidas pelo PL observam princípios fundamentais para um desenvolvimento econômico equilibrado e de longo prazo, como a sustentabilidade econômica e socioambiental, o

 SF/1955.11682-85

aproveitamento das diversidades brasileiras, adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais, entre outros.

Além disso, entre os instrumentos disponibilizados para a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, encontram-se desde aqueles mais tradicionais da política agrícola, consagrados no art. 187 da CF e no art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, bem como instrumentos que ganharam importância em período mais recente, como é o caso das certificações de origem, social e de qualidade dos produtos.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 4.485, de 2019, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege a elaboração de políticas públicas voltadas ao fomento do setor de floricultura e de plantas ornamentais em todo o País.

Oferecemos emenda apenas para realizar um ajuste pontual na redação do art. 1º do PL, que, ao estabelecer o objeto e amplitude da norma, permite a interpretação de que a futura lei teria entre seus objetivos o fomento da produção de flores e de plantas ornamentais no exterior. O ajuste sugerido deixa inequívoco que as ações no âmbito externo ficariam restritas ao fomento da exportação da produção nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.485, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo”.



SF/19558.11682-85

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/19558.11682-85